



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD/DLIC

PROCESSO N° 23600.000294.2020-68

INTERESSADO: PROAD

OBJETO: Aquisição de gás GLP para atender a Reitoria e os campi do IF Sertão-PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de justificar a não aplicação na presente licitação de cota reservada a ME/EPP previsto no **art 8º do Decreto n. 8.538, de 2015:**

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...) art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014), a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Por essa razão, parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos divisíveis deverão ser destinados exclusivamente a ME/EPP/COOP beneficiadas pela LC n. 123/2006. Essas “cotas reservadas” deverão ser definidas em função de cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, em função do valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item (art. 9º, inciso I do Decreto n. 8.538, de 2015).

Entretanto, para a presente aquisição, não será adotada a reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preconiza a Lei Complementar N° 123/2006 e suas alterações.

A não adoção da reserva de cota se justifica nos moldes do art. 49 da mesma lei, que trata das situações em que há previsão para a não aplicação do referido dispositivo, a saber:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD/DLIC

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Para a contratação específica de que trata este Termo, mais precisamente no seu item 1 (gás GLP a granel), que apresentou valores compatíveis com a adoção da reserva de cota, temos o caso concreto previsto no Inciso II do Art. 49 da Lei Complementar Nº 123/2006, isso porque as empresas fornecedoras e distribuidoras de gás GLP a granel precisam dispor de autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP – para distribuição, comercialização e transporte do produto nesta forma. Em consulta ao sítio eletrônico da ANP, onde consta lista atualizada no dia 02 de abril de 2020, Anexo I-C deste termo, é possível perceber que **não existe nenhuma empresa com autorização para distribuição do item em questão, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).**

Com base nos elementos elencados nos subitens anteriores, buscando ampliar a competição e a melhor proposta para a administração pública, assim como visando não frustrar o certame licitatório, não será adotada a reserva de cota para o item 1 da presente aquisição.

Petrolina-PE, ____ de Abril de 2020

Gerson de Alencar Lima
Diretor de Licitações
Reitoria do IF Sertão-PE